



NOTA - PREFEITURA DO RECIFE

A Prefeitura do Recife, por meio das Secretarias Municipais de Saúde e Educação, esclarece que todas as contratações realizadas com a Construtora Sinarco LTDA seguiram rigorosamente os dispositivos legais previstos na legislação de compras públicas, com observância aos princípios da legalidade, economicidade e eficiência. É importante ressaltar que a adesão à ata é fruto de um processo licitatório (ARP 005/2021), que não sofreu qualquer tipo de questionamento ou tentativa de impugnação, o que legitima e assegura formalmente os princípios já citados.

1. Sobre a contratação da Construtora Sinarco por adesão a atas de registro de preços:

Importante esclarecer que a adesão a atas de registro de preços é um instrumento previsto no ordenamento jurídico, desde 2013, pelo Decreto Federal nº 7.892/2013, e respaldo na jurisprudência dos Tribunais de Contas. No âmbito do município do Recife foi regulamentado pelos decretos nº 27.070/2013 e nº 37.323/2023. A adesão encontra-se hoje prevista na nova lei de licitações, Lei nº 14.133/2021, em seu art. 86, § 3º.

Art. 86:

(...)

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I – apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II – demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III – prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços **na condição de não participante** poderá ser exercida:

I – por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou

II – por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação.

Para aderir a uma ata já registrada, existem certos requisitos que devem ser observados e cumpridos pelo órgão não participante, os quais estão previstos no §2º do art. 86, da Lei de Licitações.

Art. 86:

(...)

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I – apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II – demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III – prévia consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

Desta forma, os órgãos municipais (saúde e educação) apresentaram justificativas idôneas para a adesão, demonstraram a compatibilidade dos valores registrados através de pesquisa de preços e formularam prévia consulta tanto ao órgão gerenciador como ao próprio fornecedor, restando atendidas todas as exigências legais para a contratação.

Em resumo, a contratação da Construtora Sinarco por meio deste mecanismo buscou garantir celeridade e economicidade, possibilitando a execução de serviços essenciais à população, sobretudo nas áreas de Saúde e Educação.

Importante ressaltar que, à época da adesão, não havia qualquer impedimento jurídico relacionado à empresa ou à ata utilizada. A Prefeitura do Recife reitera que acompanha atentamente todas as investigações e está colaborando com os órgãos de controle, havendo prestado todas as informações solicitadas.

2. Sobre a execução dos serviços por outras empresas:

Esse tema já foi esclarecido nas respostas aos órgãos nos seguintes termos: houve a formalização de Instrumento Particular de constituição de Sociedade em Conta de Participação – SCP entre a CONSTRUTORA SINARCO LTDA e a ALCA ENGENHARIA LTDA que possibilita a execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva predial, em prédios e espaços públicos, visando atender o Município do Recife/PE.

As denúncias trataram a adoção do instituto de Sociedade em Conta de Participação (SCP) como se fosse atribuição de sociedade secreta, irregular, quando efetivamente a mesma encontra-se expressamente prevista e regulamentada nos artigos 991 a 996 do Código Civil, cuja caracterização se dá pela associação entre o denominado sócio ostensivo, que

atua em nome próprio perante terceiros, e um ou mais sócios estes denominados de participantes, cuja existência não é divulgada publicamente.

A adoção de SCP em contratos públicos, a propósito, já foi apreciada pelo TCU, o qual a distinguiu da modalidade subcontratação, sobretudo porque mantém a responsabilidade com o sócio ostensivo, que deve coincidir com o contratado pela Administração Pública.

Nesse sentido, toda a premissa da argumentação do denunciante encontra-se desprovida de sucedâneo lógico, sem consistência jurídica, e para tanto se transcreve trechos do Acórdão TCU nº 1808/2016-Plenário:

Acórdão TCU nº 1808/2016-Plenário

Data da sessão: 13/07/2016

Relator: BENJAMIN ZYMLER

Enunciado:

A constituição de sociedade em conta de participação pela empresa contratada, desde que respeitados os aspectos jurídicos inerentes à sua natureza, não caracteriza subcontratação, não implicando violação às restrições previstas nos arts. 72 e 78, inciso VI, da [Lei 8.666/1993](#), pois tais sociedades são espécies de sociedade não personificadas de caráter estritamente financeiro, já que as únicas obrigações existentes entre os seus sócios são participar dos resultados e contribuir com as despesas sociais relativas ao objeto, nos termos do contrato social.

Com efeito, na hipótese do caso vertente, a SCP foi formalizada e contém a menção expressa ao contrato determinado, não merecendo a qualificação de contrato secreto, mas, diferentemente, de específica conjunção de esforços, com manutenção da responsabilidade da Contratada, na empresa líder do consórcio SIENERGY, a construtora SINACRO.

De modo que os BM's, notas fiscais, e empenhos foram emitidos na empresa líder do consórcio, e nesta recai a ART do contrato, conforme documento anexado ao link do drive

(https://drive.google.com/drive/folders/1z1kjfGkiY9iuv_u8nkwSIRX9eD3WtOr_?usp=drive_link), ficando assim demonstrado que a mesma é a responsável e executora do Contrato nº 4801.1020/2022.

Assim sendo, considerando que a Sociedade em Conta de Participação e o Contrato firmado com o Consórcio SIENERGY foi assinado em 19 de julho de 2022 com a Secretaria de Saúde, resta clarividente que são desprovidas de consistência, mero jogo de palavras do denunciante, inexistindo ilegalidade na sua execução.

A par de todo o exposto, fica visível o desconhecimento do denunciante quanto ao instituto jurídico da SCP e, noutro giro, resulta aquilatada a licitude dos atos praticados na execução do contrato, posto que a relação jurídica é lícita, albergada na legislação cível, revelando boa-fé a partir dos atos daí consequentes, eis que não é (ou, ao menos, não era) de

conhecimento de terceiros, isso em razão da própria natureza da relação societária que permeia a execução dos serviços objeto do Contrato nº 4801.1020/2022, e que não se confunde com a subcontratação de serviços, inserindo-se na atividade administrativa da contratada, eis que manteve com a SESAU a responsabilidade e execução pela empresa CONTRATADA.

Todos os serviços contratados passaram por fiscalização e medições técnicas realizadas pelos órgãos competentes da administração municipal, com a devida comprovação da execução.

3. Sobre a suspeita de duplicidade de pagamentos:

A Prefeitura do Recife assegura que possui rígidos mecanismos de controle financeiro e orçamentário que impedem a duplicidade de pagamentos. Todos os contratos são previamente analisados pelas áreas técnicas, pela Procuradoria do Município. Até o presente momento, não há qualquer comprovação de que tenha ocorrido pagamento em duplicidade pelos serviços contratados.

Com relação a supostos pagamentos em duplicidade na SEDUC

O denunciante traz à baila uma série de Boletins de medição, inferindo que neles constam indícios de duplicidade de pagamentos, em razão de tratar-se de serviços de requalificação realizados pelas empresas Construtora Sinarco, ALCA Engenharia e Max Construções. Essas supostas inconsistências não se sustentam diante dos esclarecimentos a seguir.

Primeiramente, as requalificações das unidades de ensino fazem parte do Programa Escola no Grau, que tem por objetivo requalificar as escolas e creches, construção de quadras, novas unidades/sedes e ampliação das unidades.

A requalificação se dá através de intervenções para melhorar a acessibilidade, adaptar os prédios antigos as normas de segurança, serviços de cobertura, estrutura de madeira, revestimentos, instalações elétricas, instalações hidrossanitárias, pisos até reformas completas, ampliando as possibilidades pedagógicas e de socialização, assegurando um ambiente seguro, funcional e adequado ao aprendizado.

Conforme explanado anteriormente, diante do volume de prédios da rede municipal de ensino, fez-se necessário um planejamento detalhado para executar o Programa de Requalificação da rede, razão pela qual dividimos por etapas e lotes o referido programa. Cada etapa englobaria licitações, por lotes, para atender as demandas das RPAs (Região Político Administrativa).

Além do contrato de requalificação, as unidades da rede são atendidas por contratos de manutenção e de pintura, de acordo com a RPA na qual está inserida. Portanto, uma mesma unidade pode ter serviços executados por diversas empresas de forma concomitante, tendo em vista a finalidade e natureza dos serviços prestados pelas empresas.

Atualmente, há três empresas que prestam serviço de manutenção na rede, sendo cada uma responsável por 2 (duas) RPAs, da mesma forma são os contratos de pintura. Já as requalificações são executadas por inúmeras empresas que podem atuar em determinada RPA ou em todas, como é o caso da Sinarco.

As empresas mencionadas na Denúncia prestam serviços de diferentes naturezas, cada uma executando os serviços objeto dos seus contratos.

A empresa ALCA (contrato N° 1401.1007/2020) presta os serviços de manutenção;

A empresa Max possui contratos de pintura e também já teve contrato de requalificação (contrato n° 1401.1028/2022);

A empresa Sinarco executa serviços de requalificação.

Para que não restem dúvidas, a ALCA além de ser a empresa contratada para realizar a manutenção das RPAs 3 e 4, participa de SCP com a empresa SINACRO, líder do Consórcio SIENERGY, responsável pela prestação de serviço no âmbito do contrato n° 1401.01.062/2021.

Passa-se aos fatos por unidade educacional

- Escola Municipal Nadir Colaço

Dos serviços executados pelas empresas mencionadas, insta salientar que apesar de alguns períodos de execução serem iguais, os serviços são diferentes e executados por cada uma no âmbito de suas obrigações contratuais. Vejamos:

BM 24 (set/24) SINARCO – execução de serviços na área externa da unidade, construção de muro e fundação da quadra (rua Pedro Paes Mendonça).

BM 31 (set/24) ALCA - trata de serviços em outra área da unidade, qual seja na avenida Norte Miguel Arraes de Alencar, sendo executado muro da escola. Através dos registros fotográficos dos BMs comprova-se que os serviços executados são similares, porém em ambientes distintos, conforme memória de cálculo e registro fotográfico.

Em atenção ao que foi esclarecido no item precedente, a construtora Sinarco executou serviços na requalificação da quadra e a empresa Alca realizando serviços de manutenção da unidade. Acrescente-se que essa escola também foi objeto de contrato de requalificação firmado com

a empresa Max Construção cujo escopo dos serviços contratados não abrangiam a quadra, razão pela qual esse espaço fora requalificado pela Sinarco.

Como a referida unidade se encontra na RPA 3 ela está na esfera de jurisdição do contrato de manutenção da Alca (contrato nº 1401.1007/2020 e também do contrato de Pintura com a Max (contrato nº 1401.1015/2022).

Desta feita, essa escola teve serviços executados pela empresa de manutenção, pela empresa de pintura, pela empresa de requalificação cujo escopo envolvia a parte interna da unidade, bem como, pela empresa que executou a requalificação da quadra.

Deste modo, todos os serviços executados dentro do escopo de cada contratação por empresa contratada. E mesmo havendo sido os serviços executados no mesmo período, trata-se de serviços distintos, em áreas diferentes e compatíveis com o objeto contratado de cada empresa.

- BMs 28 -SINARCO e BM 24 – MAX

Ambos referentes ao mês de fevereiro/2024, tratam de serviços diferentes executados em ambientes distintos, conforme comprovam os registros fotográficos e memória de cálculo. A Sinarco conforme relatado anteriormente realizou os serviços relativos à requalificação da quadra (Rua Pedro Paes Mendonça), nesse caso revestimento cerâmico e cobertura do vestiário. E a Max estava atuando na parte interna da unidade (biblioteca), tudo em conformidade com o escopo dos serviços do contrato de requalificação da referida empresa.

- Boletins de medição referentes ao período de março/2024, das empresas Sinarco, Alca e Max igualmente tratam, mais uma vez, de serviços distintos e executados em ambientes diferentes, executados por escopo na esfera de atuação dos contratos.

O BM 30 da Sinarco descreve os serviços realizados na QUADRA da unidade, como cobertura em telha alumizada, calha pluvial e outros. No BM 25 da Max, temos os serviços de requalificação da área interna da escola, qual seja, o WC dos alunos e por fim, para descartar completamente qualquer possibilidade de duplicidade, o BM 35 da Alca traz serviços de manutenção, especificamente a troca da bomba d'água.

- BM's de junho/2024

Com vistas a esclarecer, houve serviços de manutenção realizados na escola pela empresa Alca na parte externa da unidade, consolidados nos BM's 38 e 39. Não houve serviço executado pela Sinarco nesse período como aponta o denunciante, conforme demonstra o resumo do BM 34 mencionado.

Em julho do ano corrente, houve a execução de serviços de manutenção realizados pela empresa Alca, que foram a demolição e adequação para acessibilidade e rampa frontal (BM 40). Tendo realizado a pintura e demarcação da quadra nesse mesmo período a empresa Max, através do seu contrato de pintura (BM 17).

Consoante se depreende dos esclarecimentos, e em contraponto ao que consta da denúncia, não se evidencia duplicidade de pagamento pelos mesmos serviços. A conclusão do denunciante pela simples leitura de BM's executados na mesma unidade educacional fragiliza a intervenção que pretende o atendimento eficaz e economia de escala pela especialidade da execução por segmento dos serviços.

Infere-se que, embora realizados na mesma unidade de ensino, os serviços foram executados em ambientes/espços que são distintos (quadra, área interna, pintura), afastando, assim, qualquer ilação de que tenham sido realizadas qualquer execução de um mesmo serviço por mais de uma empresa. Cada empresa atuou dentro do escopo de seus contratos, seja ele de requalificação, pintura ou manutenção.

Como cada contrato tem uma finalidade específica, não há quaisquer impedimentos da realização de serviços no mesmo período por empresas que prestam serviços distintos dentro da mesma unidade.

As medições realizadas em períodos diferentes seguem a mesma lógica, todas tratam de serviços sem similaridade, cada um executado no âmbito do contrato respectivo, sem repetição do mesmo serviço ou pagamento. Segue análise e descrição dos mesmos:

- BM 21 MAX (out/23) – serviços área interna da unidade, WC dos alunos, demolição de pisos e revestimento, além de rampa do laboratório.

- BM 33 e 34 ALCA (nov/23) – serviços área externa, construção de muro

- BM 27 SINARCO (jan/24) – serviços na quadra, instalações hidráulicas, esquadrias, granito e alambrado

- BM 27 ALCA (mai/24) – serviços área externa, alvenaria do jardim, troca de bomba e cobertura de fibrocimento. Nesse mês a escola foi furtada e levaram a bomba e as condensadoras dos splits.

Todos os esclarecimentos estão embasados na Nota Técnica nº 427/2024 da

Superintendência de Infraestrutura, em anexo, que descreve minuciosamente os serviços executados em cada Boletim de Medição mencionado na denúncia, bem como demonstra o local onde cada serviço fora executado nas unidades.

Creche Escola da Mustardinha

A SEDUC firmou contrato com a empresa TOPEC cujo objeto fora a construção da creche escola da Mustardinha, a qual já está pronta e o contrato encerrado. A construção da referida unidade construiu a creche no terreno ao lado do Casarão da Mustardinha, que está sendo reformado pela Sinarco, para sediar um Centro de Referência da Primeira Infância. Ficando mais uma vez demonstrada que não há qualquer duplicidade de pagamentos, por tratar-se de obras distintas, cujos serviços são completamente diferentes, inclusive uma das obras já está finalizada e a outra em andamento.

A TOPEC foi responsável pela construção da creche e a SINARCO pela reforma do imóvel já existente, no terreno ao lado do novo equipamento recém-construído. Vale salientar que a reforma do casarão continua em andamento, enquanto a obra da creche já foi finalizada.

Na Nota Técnica nº 427/2024-Superintendência de Infraestrutura, em anexo, pode-se denotar que tratam-se de locais diferentes onde ocorreram a prestação de serviços da empresa TOPEC e da SINARCO.

- Creche Escola Pedro José Mendes Filho – Monteiro

A construção da Creche Escola foi objeto do contrato celebrado com a empresa KONEX Comércio e Serviços. Sucede que tal obra executada integralmente pela referida empresa. A Construtora SINARCO realizou serviços no terreno anexo à Creche, que não estavam previstos no contrato de construção da unidade. Bem como efetuou a construção de muro circundando a creche. Tais serviços constam dos Boletins de Medição nºs 32, 33 e 34. Não tendo nenhum deles serviços que foram pagos ou executados pela empresa Konex.

- EM Poeta Joaquim Cardoso

A foto colacionada na denúncia (págs. 35 e 36) refere-se à E.M. Poeta Joaquim Cardoso, que passou por um processo de requalificação concluído em junho de 2024, e não à Creche do Monteiro. Significa dizer que a parte denunciante, num esforço de apresentar algum elemento probatório, apresenta imagens inespecíficas quanto a lugar ou irregularidade, não possibilitando contextualizar os registros fotográficos, demonstrando, noutro giro, a fragilidade da denúncia. A obra de requalificação da E.M. Poeta Joaquim Cardoso foi realizada pela empresa MAX Construções, conforme contrato nº 1401.1028/2022.

- Escola Municipal da Iputinga

No que tange à execução dos serviços nessa unidade, pontuamos a seguir os Boletins de Medição e a descrição do que fora realizado para demonstrar que cada empresa executou o serviço contratado, em períodos diferentes e espaços distintos, não gerando pagamento em duplicidade em nenhuma hipótese, conforme esclarece a Nota Técnica nº 427/2024-Superintendência de Infraestrutura, em anexo. Vejamos:

BM 28 (fev/24) SINARCO – demolição de coberta no WC da circulação, tubo de pvc na fossa, filtro, WC quadra, WC sala dos professores, manutenção de ar condicionado e sumidouro;

BM 31 (set/23) ALCA – demolição de coberta do bloco das salas de aula 09, 10 ,11 e 12, sala multimídia, biblioteca e WCs.

Dessa forma, apesar dos serviços terem a mesma metodologia construtiva, foram realizados em áreas e períodos diferentes.

A mesma premissa serve para esclarecer os apontamentos referentes aos BM's ;

BM 33 (mai/24) SINARCO – execução de cobertura em telha fibrocimento na passagem entre os blocos 01 e 02;

BM 31 (set/24) ALCA – execução de cobertura em telha fibrocimento no bloco das salas de aula 09, 10 ,11 e 12, sala multimídia, biblioteca e tubo de pvc no WC circulação.

- BM 31 (mar/24) SINARCO – execução de forro PVC nas salas multimídia, biblioteca, salas 01 a 12, sala de recursos e WCs masculino e feminino do bloco multimídia, WC circulação e sumidouro.
- BM 31 (jul/24) ALCA – execução de forro PVC no Wc da circulação, hall desse Wc, sala da banda, circulações e laboratório e tubulação de cobre para condensadora.
- BM 32 (abr/24) SINARCO – serviços de manutenção de ar-condicionado e tubulação de cobre para condensadora nas salas 08 e 09, tendo em vista furto ocorrido na unidade.
- BM 34 (jun/24) SINARCO - serviços de manutenção de ar-condicionado e tubulação de cobre para condensadora no laboratório.

Em suma, a Escola da Iputinga passou pela requalificação, de alguns ambientes, executada pela Construtora SINARCO e também teve serviços de manutenção realizados pela ALCA Engenharia, em períodos e ambientes diversos daqueles realizados na referida reforma.

Nenhum espaço contemplado pela execução de serviços pela Construtora SINARCO fora objeto de medição pela empresa ALCA Engenharia.

Com relação a supostos pagamentos em duplicidade na SESAU

Os serviços contratados pela Secretaria de Saúde do Recife.

Consoante anteriormente explicitado, no momento da abertura do processo de adesão à ata de registro de preço houve a menção de que “não se trata de um processo substitutivo, mas sim complementar aos processos licitatórios de manutenção predial civil já em curso”.

Dito isso, o raio de atuação da empresa CONSORCIO SIENERGY em virtude do Contrato nº 4801.1020/2022 consiste em todo o Município do Recife, tendo em vista que não houve delimitação explícita no Contrato. Já a empresa **TROPICOS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA** é relativo, apenas, aos Distritos Sanitários 3, 4, 5 e 7. Ademais, cumpre sublinhar que no decorrer da execução do **Contrato nº 4801.1026/2023**, firmado com a empresa **TROPICOS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA**, relativo ao Lote III, com valor global de R\$4.700.000,00, foi necessário um **Termo Aditivo de Acréscimo** de valor em 29 de outubro de 2024, em razão da necessidade de aumentar quantitativos, de extrema importância, já existentes no contrato, gerando assim um novo valor global de R\$5.871.586,20.

Já o Contrato nº 4801.4002/2023, relativo ao Lote II, o qual possui o valor originário de R\$3.970.000,00, houve, também, a necessidade de **Termo Aditivo de Acréscimo** em 20 de outubro de 2023, de modo que o valor global contratual passou para R\$4.961.706,00. No entanto, apesar dos **Termos Aditivos de Acréscimos** firmados em ambos os contratos, lotes III e II, **os saldos existentes mostraram-se insuficientes para a realização de todos os serviços** de manutenção predial necessários para toda a Rede de Saúde.

Por fim, acerca do apontamento realizado pelo denunciante no que se refere ao gasto de R\$ 637 mil reais com o item “administração da obra” referente à sede do Distrito I, deve ser esclarecido o que segue.

A **administração de obra** em um contrato público refere-se ao conjunto de atividades de planejamento, coordenação, supervisão e controle realizadas para garantir que uma obra pública seja executada dentro do prazo, do orçamento e das especificações contratuais estabelecidas. Essa função é essencial para assegurar a eficiência, a qualidade e a conformidade legal do empreendimento, além de evitar atrasos e desperdícios.

Em esclarecimento ao cálculo de administração local medida no contrato, traz-se o Acórdão nº 2.622/2013-Plenário, que indica “que o pagamento desse item deve ser proporcional ao percentual de execução física da obra.”, sendo admissível um percentual de até 8,87% para administração local.

Diante do exposto, os cálculos são realizados considerando as orientações mencionadas respeitando o percentual limite para administração local de contratos de serviço contínuo, como os de manutenção predial. Portanto, o valor relativo à “administração local” refere-se a valores proporcionais ao percentual executado e não limitados ao período de tempo.

Ademais, a respeito dos pagamentos de “administração da obra referente à sede do Distrito I”, esclarece-se que os montantes são calculados considerando o valor total de serviço realizado no período de medição, portanto, são considerados os valores referentes à todas as Unidades de Saúde contempladas no boletim de medição.

Explicitado a questão da função e objetivo dos valores a serem pagos relativos à “administração de obra”, adentremo-nos acerca do valor de R\$637 mil indicado pela denúncia.

A princípio, ao observar a CI nº 595/2024 a equipe técnica da Secretaria Executiva de Infraestrutura e Articulação auferiu a informação de que tal Comunicação Interna seria relativa ao Boletim de Medição nº 06, o qual teve seu valor total de R\$3.195.037,49. Portanto, considerando o percentual indicado pelo TCU de 8,87% o valor referente a “administração de obra” reflete no valor de R\$260.272,51.

Isto posto, afirmamos que não houve um dispêndio financeiro de R\$637 mil reais na sede do distrito I, conforme apontado pelo denunciante, tendo em vista que o referido Boletim de Medição nº 06 alcançou mais de 50 Unidades de Saúde, além de evidenciar que o gasto com “administração da obra” está dentro do previsto e obedecendo aos parâmetros apontados pelo Tribunal de Contas como regular.

O caso das Academias da Cidade

Acerca do item VI apontado pelo denunciante, esclarecemos que o Contrato firmado com a empresa MAX Construções nº 4801.1027/2022, assinado em 02 de agosto de 2022, no valor global inicial de R\$ 3.799.000,01, possui o objeto “contratação de empresa especializada na execução de serviços de engenharia, para prestação de serviços continuados de manutenção predial, preventiva e corretivas, nas unidades de saúde: Polos de Academia da Cidade.”.

No entanto, no decorrer da execução contratual, percebendo que o quantitativo seria insuficiente para abranger toda a necessidade de serviços da Rede de Academias da Cidade, foi realizado o 1º Termo Aditivo de Acréscimo, de modo que o contrato passou a ter

o valor global de R\$4.746.630,36. Apesar da vigência do aditivo contratual, alguns serviços necessários nas academias não puderam ser realizados devido à falta de saldo de quantitativos contratuais.

Assim sendo, é utilizado de forma complementar o contrato firmado com o CONSORCIO SIENERGY, cujo objeto consiste na “contratação de empresa especializada na execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva predial, em prédios públicos, com a utilização de recursos renováveis, visando atender às necessidades da Secretaria de Saúde do Recife”, realizando, portanto, serviços em algumas Academias da Cidade conforme demanda, uma vez que seu objeto abrange todos os prédios públicos da Secretaria de Saúde.

Acerca do caso específico do PAC Beira Rio mencionado pelo denunciante, informamos que foi verificado pela equipe técnica da SEINFRA, junto à empresa gerenciadora e fiscalizadora GUSMÃO PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA, que a intervenção de manutenção predial na referida PAC apresentou elementos estruturais mais robustos, de modo que a utilização do contrato firmado com o CONSORCIO SIENERGY seria mais benéfico ao interesse público, tendo em vista que atenderia de forma total os quantitativos de itens e serviços previstos para tal Unidade da Academia das Cidades, devido ao seu grau de complexidade.

Destarte, resta evidenciado que não houve favorecimento de uma empresa em detrimento de outra, tendo em vista que o planejamento de obras foi minucioso para buscar o melhor resultado para os cidadãos usuários da Academia da Cidade.

O caso do Centro de Saúde Mário Ramos

Reiteramos, mais uma vez, que a atuação do Contrato com o CONSORCIO SIENERGY é de modo supletivo ao contrato firmado com a TROPICOS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, não havendo algum impedimento para que o CONSORCIO SIENERGY realize tal intervenção predial no Centro de Saúde Mario Ramos.

Ademais, acerca do indicativo realizado pelo denunciante, o qual apontou a realização de uma obra completa de reforma, tal informação não merece prosperar. Isso porque, no decorrer da manutenção predial do referido Centro de Saúde para adaptação para USF + houve a verificação de que o imóvel não possuía todos os elementos estruturais necessários para sua estabilização, de forma que foi essencial uma intervenção de maior porte e acréscimo de escopo do que o anteriormente previsto para o melhoramento das condições estruturais do prédio.

Por conseguinte, acerca da suposta ausência de placas informativas, contendo informações da referida intervenção, pontua-se que por se tratar de um contrato de serviço contínuo de manutenção predial, não há necessidade de utilização de tal placa.

A administração municipal permanece à disposição para fornecer todos os documentos e informações necessários à completa elucidação dos fatos.

Por fim, a Prefeitura coloca-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais, reafirmando seu compromisso com a ética, a legalidade e o serviço público de qualidade.